



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

**Recurso Criminal nº 2-53.2013.6.21.0023**

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INJÚRIA EM  
PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ERLON BECK

**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

**PARECER**

**AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 326 DO  
CÓDIGO ELEITORAL. INJÚRIA EM PROPAGANDA ELEITORAL. 1.**

Possibilidade de ofensa visando a fins de propaganda eleitoral publicada na rede social Facebook, durante as eleições de 2012. 2. Não configurado o delito de injúria em razão da ausência de *animus* na conduta do réu, consistente na vontade consciente e deliberada de ofender a dignidade e o decoro da vítima. 3. Propaganda eleitoral com declarações direcionadas a atingir a campanha de eleição do candidato a Vereador do Município de Ijuí/RS. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 97-100) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 93-94) do Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Ijuí/RS, que julgou improcedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, absolvendo o réu ERLON BECK da imputação feita na denúncia.

Em suas razões de recurso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que a materialidade do delito descrito na denúncia resta plenamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovada nos autos pela impressão das páginas da internet (fls. 09-10), nas quais consta fotografia e afirmação ofensivas à dignidade e ao decoro do então candidato ENIO DOS SANTOS, durante a campanha eleitoral de 2012. Além da materialidade, restou também comprovada a autoria, visto que em nenhum momento o denunciado negou ter sido ele quem realizou tal postagem na rede social.

Entendeu-se, no caso dos autos, ser inquestionável que a divulgação da afirmação imputando conduta desonrosa ao candidato ENIO DOS SANTOS na rede social constitui propaganda injuriosa realizada no período de campanha eleitoral, o que configura a prática da conduta tipificada no artigo 326, *caput*, do Código Eleitoral.

Com contrarrazões do advogado do réu (fls. 87-91), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ERLON BECK pela prática do crime previsto no art. 326, *caput*, do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fl. 02):

*“Durante a campanha eleitoral antecedente ao pleito próprio passado, provavelmente no dia 1º de outubro de 2012, (...), o denunciado ERLON BECK injuriou o então candidato a Vereador Enio dos Santos, visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Na referida oportunidade, o denunciado postou na Rede Social Facebook fotografia de bebê dotado de dentadura proeminente, fazendo alusão à compleição física e ao apelido do então candidato às eleições proporcionais Enio dos Santos, imputando-lhe conduta desonrosa ao afirmar que “tá mais sujo que pau de galinheiro e ainda fica olhando pra cima!”.*”

O i. magistrado da 23ª Zona Eleitoral, conforme narrado anteriormente, julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consonância com a denúncia, a declaração postada, bem como a fotografia, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, por fornecer margem de entendimento de que ENIO DOS SANTOS era candidato corrompido e com reputação política viciada. Na sentença (fls. 93-94), entendeu o Juiz que o conjunto probatório angariado aos autos não comprova que a conduta do réu teve o *animus* de injuriar a vítima, pois a imagem e o texto veiculados não diziam respeito à vítima. Na fase instrutória, comprovou-se que réu e vítima são primos-irmãos e que não havia qualquer animosidade entre eles.

Em sede de defesa, verifica-se ser incabível a afirmação do denunciado que a postagem por ele efetuada no Facebook tenha sido feita com intuito de crítica ao contexto político brasileiro. Contrariamente à posição do Magistrado, entende-se que a frase injuriosa redigida junto da fotografia destinava-se, por óbvio, ao único candidato à Vereador com a alcunha “Dentinho”, quer seja, Enio dos Santos.

O acusado é reconhecido na comunidade de Ijuí/RS por seu intenso engajamento político no Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que faz oposição ao partido da vítima (Partido Democrático Trabalhista). Dessa forma, durante a campanha eleitoral, além da postagem ofensiva, o réu veiculou no Facebook outras publicações com caráter de crítica e sátira aos acontecimentos políticos e eleitorais. Nessas circunstâncias, não possui relevância o fato do réu não ter sido candidato nas mesmas eleições, conforme discutido na sentença, visto restar inequívoca a materialidade delitiva no agir do denunciado, bem como a autoria, com a publicação da imagem e mensagem injuriosas, cuja finalidade era infamar a dignidade e o decoro do candidato Enio dos Santos.

A injúria, no contexto eleitoral, situa-se em um ambiente de disputa entre os candidatos, onde ganha considerável espaço a crítica pungente, a indicação de vícios, defeitos, características ou insuficiências dos adversários, como argumento para pleitear o voto. Depreende-se, nesse âmbito, que as declarações postadas direcionaram-se ao então candidato a Vereador com o escopo de atingir e macular sua honra subjetiva, pois tais declarações versam sobre a probidade do ofendido na condução da coisa pública, o que se denota da expressão “*mais sujo que pau de galinheiro*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O elemento subjetivo do tipo *in casu* é o dolo específico, isto é, há a necessidade de estar presente a vontade consciente e deliberada de ofender a dignidade ou o decoro da vítima com a injúria atribuída. É, como visto, o que resta caracterizado na presente situação.

Dessa forma, deve ser condenado o réu, considerando estar comprovada, nos autos, sua real intenção em ofender a honra subjetiva de ENIO DOS SANTOS. Diante, pois, da presença do dolo específico exigido pelo tipo penal do artigo 326 do Código Eleitoral, deve ser reformada a sentença e condenado ERLON BECK.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de Janeiro de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral